



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0020530-81.2018.5.04.0026

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

### Partes:

**RECORRENTE:** ALEX SANDRO MONTI GUTIERRES - CPF: 787.947.810-87

ADVOGADO: CAROLINE SANTOS DE VIERA - OAB: RS0066888

ADVOGADO: ALVARO VIERA CARVALHO - OAB: RS034.623

ADVOGADO: CLARICE DE MATOS - OAB: RS0044289

**RECORRIDO:** SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. - CNPJ: 42.956.441/0001-01

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: SP0128341



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

P R O C E S S O

n °

( )

RELATOR:

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Turma, nesta composição de julgamento, por maioria, entende que as novas regras do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT não podem significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Trata-se de uma interpretação sistemática das alterações impostas pela "Reforma Trabalhista", pois o sistema processual pátrio prevê expressamente hipóteses de elaboração de pedido genérico, consoante disposição do art. 324, § 1º, da CLT. Ademais, cabe destacar ainda persistir a fase de liquidação do processo, na qual é estabelecido o quantum debeatur das condenações impostas. Recurso provido, vencida a Relatora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, formulada pela reclamada em contrarrazões. No mérito, por maioria, vencida em parte a Relatora, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**, ALEX SANDRO MONTI GUTIERRES, para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2020 (terça-feira).





## RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão sob o ID. 2699ec0, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre ordinariamente o reclamante (ID 63d825d ).

Pretende a reforma da decisão de origem, quanto aos seguintes tópicos: concessão de efeito suspensivo ao recurso; nulidade processual (ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional); declaração incidental da inconstitucionalidade via controle difuso; impossibilidade de liquidação dos pedidos; emenda à inicial e possibilidade dos pedidos genéricos; caráter instrumental do direito processual em relação ao direito material do trabalho (prevalência do princípio da proteção sobre os requisitos formais da petição inicial).

Custas processuais dispensadas, na forma legal (ID 2699ec0).

A reclamada apresenta contrarrazões (ID. 066a9ec).

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - PRELIMINARMENTE

#### **ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ÀS RAZÕES DA SENTENÇA, FORMULADA PELA RECLAMADA, EM CONTRARRAZÕES**

Pugna a reclamada não seja conhecido o recurso interposto pelo reclamante, alegando a ausência de enfrentamento às razões da sentença. Alega que o autor se limita a transcrever os argumentos da inicial.

Rejeita-se a prefacial.

Quando o art. 899 da CLT determina que os recursos serão interpostos por simples petição, indica apenas a forma, não eximindo o interessado de expor, ainda que sucintamente, os motivos da apresentação do remédio processual. A lei não dispensa a fundamentação do apelo, assim como a indicação expressa das questões a serem examinadas pelo Tribunal, além do pedido de reforma do julgado. Não basta à parte





copiar, meramente, a inicial/defesa e, assim, não deve ser conhecido o recurso que nada trata da sentença, cingindo-se a reproduzir a inicial, na segunda instância. Nesse sentido é o teor do art. 514 do CPC.

A fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para se analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, da necessidade de reformar o julgado.

No caso em exame, o reclamante requereu o reexame do julgado, indicou os pontos que entende falhos na decisão de origem, fundamentou o recurso e indicou as decisões que pretende ver reformadas. Merece, pois, conhecimento o recurso ordinário apresentado pelo autor, eis que existente pedido de reforma do julgado e a exposição das razões da nova decisão, como, subsidiariamente, prescreve o art. 1010 do CPC de 2015.

A despeito do alegado pela reclamada, verifica-se que o recurso apresentado pelo reclamante contém extenso arrazoado rebatendo a imprescindibilidade de indicação de valor a cada item do pedido, como requisito da petição inicial, referida na sentença, e que resultou na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Não há, pois, que se falar em ausência de ataque aos fundamentos da decisão de origem.

Assim, rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida, formulada pela reclamada em contrarrazões.

## **II - NO MÉRITO**

### **1. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

Requer o autor, com fundamento no artigo 1012, do CPC, seja alcançado, ao presente recurso, efeito suspensivo, diante do evidente risco de dano grave e ou de difícil reparação, concedendo nestes autos, por força do disposto no artigo 305 do CPC a pretensão de tutela de urgência com natureza cautelar incidentalmente. Aduz que, pendente de apreciação em segunda instância os temas veiculados no recurso ordinário interposto pelo autor, e tendo-se em conta o comando de extinção do processo, justifica-se a concessão do efeito pretendido, com o exame da pretensão de tutela de urgência para o efeito de julgamento imediato do presente recurso. Sinala que o objeto do recurso é a demonstração inequívoca que o artigo 840, parágrafo 1º da CLT estabelece que o pedido deve ser certo, determinado, no entanto não significa que deva ser líquido ou mesmo que o valor indicado na inicial vincule ou sirva de limite à condenação. Refere incidir na espécie o disposto no artigo 324, parágrafo 1º do CPC, e a recente Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe no parágrafo segundo do art. 12 que, "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Fundamenta que a decisão de determinar à parte autora a





obrigação de indicar o valor líquido e certo, e extinção do feito, não obstante a indicação estimativa, viola direito líquido e certo, em ofensa ao artigo 5º, XXXV da CF. Aduz restar, por evidente, em face da discussão travada nestes autos, o exame em regime de urgência das razões de Recurso Ordinário, desde logo, concedendo-se efeito suspensivo.

Sem razão.

A regra inserta no artigo 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos no processo do trabalho, porém admite exceção quando evidenciados risco de dano grave ou de difícil reparação, mediante providência de natureza cautelar.

Não é o caso dos autos, em que o Juízo de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar não terem sido atendidos os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º do art. 840 da CLT e art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

O recurso ordinário interposto pelo reclamante, por força de lei, foi recebido com efeito devolutivo, e não se justifica atribuir efeito suspensivo ao aludido apelo, na medida em que não se está diante de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Logo, inviável acolher o requerimento do autor, relativo à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto.

## **2. NULIDADE PROCESSUAL (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL)**

Sustenta o autor que a decisão recorrida incorreu em cerceamento de defesa, pois negada a prestação jurisdicional, omitindo-se sobre relevantes fundamentos postos para sua análise, incorrendo em nulidade absoluta, por violação do artigo 93, inciso IX da CF e 489, inciso II do CPC e 832 da CLT. Aduz que, apesar do pedido expresso acerca da tramitação da ação sem a liquidação e ou estimativa dos pedidos da inicial, no item I das preliminares, o juízo sequer analisou os seus fundamentos jurídicos. Ressalta que o pedido foi veiculado no item I das preliminares da petição inicial, sendo fundamentada a impossibilidade de liquidação e mesmo de mera estimativa dos pedidos, com relevantes argumentos constitucionais e legais, e a decisão como exposta sequer permite verificar se a magistrada efetivamente leu a petição inicial, pois não aborda nenhum dos argumentos do autor, nem ao menos para repeli-los. Afirma que, nos embargos de declaração por ele opostos, requereu fosse sanada tal omissão, porém o Juízo *a quo* considerou ou incabível os embargos de declaração, e, ainda, insistiu na necessidade de especificar separadamente o valor estimativo de cada pedido, não aceitando o valor dado à causa por estimativa, sem no entanto, esclarecer acerca da aplicabilidade dos artigos 324, § 1º I a III do CPC e artigos 291 a 293 do CPC, e nem mesmo tratar da inconstitucionalidade da exigência de estimativa separadamente de cada pedido por





ofensa ao princípio da igualdade entre litigantes do processo trabalhista e do processo civil e ainda o princípio da simplicidade da inicial trabalhista. Entende que a ausência de completa prestação jurisdicional, como no caso dos autos, viola o Art. 1022 do CPC e o Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, exatamente pela falta de fundamentação da decisão. Considera ter sido violado, também, o artigo 897- A da CLT. Requer seja declarada a nulidade da sentença, para que novo julgamento ocorra, apreciando integralmente o tema da sua pretensão e outros temas prequestionados, os quais poderão alterar completamente a conclusão em torno do tema.

Sem razão.

No caso em exame, após o ajuizamento da ação, o Juízo *a quo* assim determinou ao autor (ID 267c7ed):

*"Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos, com conseqüente retificação do valor da causa, ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos em tela, conforme o § 3º do art. 840 da CLT, c/c o art. 485, IV, do CPC."*

Diante deste despacho, o reclamante opôs embargos de declaração (ID 0cf929c), reiterando os fundamentos da inicial quanto ao afastamento da aplicação do artigo 840 da CLT no que pertine à liquidação dos pedidos, possibilitando-lhe, com fundamento no artigo 324 do CPC, a apresentação do seu pedido na forma em que veiculou, até porque não possuía a documentação necessária.

Diante disso, assim decidiu o Exmo Juiz de origem (ID 92329be):

*"Incabíveis os Embargos de Declaração opostos pelo autor em ID 0cf929c, pois não há decisão terminativa do feito prolatada nos autos (art. 897-A, da CLT). Recebo como simples petição.*

*Quanto ao alegado pelo autor, não houve determinação de liquidação dos pedidos, mas sim de indicação do valor dos pedidos, conforme disposto no art. 840 § 1º, da CLT.*

*O art. 12, § 2º, da recente Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, editada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018 estabelece:*

*§ 2º Para fim do dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil.*

*Não há falar em inconstitucionalidade do art. 840 § 1º, da CLT. O tratamento diferenciado entre os reclamantes representados por advogado daqueles que se valem visa compensar a do jus postulandi desigualdade entre os desiguais, que valem-se de condições díspares para acesso à Justiça, que não atenta, mas observa o Princípio da Igualdade.*

*No caso, constata-se que, de fato, a impetrante deixou de indicar, ainda que estimativos, quaisquer valores aos pedidos de natureza condenatória, em inobservância à nova regra do § 1º do art. 840 CLT*





*Mantenho o despacho ID 267c7ed."*

O reclamante manifestou-se no ID 06e8d4f, emendando a inicial apenas quanto ao valor da causa, retificando-o de R\$50.000,00 para R\$100.000,00.

Não atendido o requisito determinado pelo Juízo de origem, assim restou fundamentado na decisão de ID 2699ec0:

*"Mantenho o indeferimento do não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autora, porque não é cabível tal medida em face mero despacho de expediente. Ressalto que o requerimento foi apreciado como simples petição.*

*Entretanto, em que pese o autor tenha postulado diversos pedidos, limitou-se a alterar o valor da causa, sem especificar separadamente o valor estimativo de cada pretensão, deixando de atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 840 da CLT e art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST.*

*Por conseguinte, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do CPC e artigo 840, § 3º, da CLT.*

*Custas de R\$ 1.000,00 sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 pelo reclamante, dispensadas, diante da comprovação de que recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 790 § 3º da CLT (documento ID 2390e5f).*

*Intime-se o autor.*

*Decorrido o prazo legal, archive-se definitivamente"*

Conforme se infere das decisões atacadas pelo reclamante, a Exma. Magistrada decidiu de forma fundamentada, indicando as razões de seu entendimento, não se furtando, portanto, à prestação jurisdicional.

Consigne-se, ainda, que Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer motivo ensejador de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso desprovido.

**3. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE VIA CONTROLE DIFUSO. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DOS PEDIDOS GENÉRICOS. CARÁTER INSTRUMENTAL DO DIREITO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO**





## **DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOBRE OS REQUISITOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL.**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito por não terem sido atendidos os § 1º e 2º do artigo 840 da CLT e art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST. Alega ter atendido à determinação do Juízo de origem relativamente à emenda à inicial, tendo indicado estimativamente o valor à causa, em que pese não tenha apresentado o valor de cada pedido individualmente. Reitera não possuir a documentação necessária e nem mesmo condições de contratar perito contábil e, portanto, com fundamento na Instrução Normativa 41/2018 do TST, e ainda com fundamento nos artigos 291 a 293 do CPC, deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Salaria que o valor indicado na emenda à inicial foi provisório e estimado, para fim exclusivamente processual e de alçada, em conformidade com o disposto no artigo 12, parágrafo 2º da IN 41/2018, e também no artigo 2º da Lei 5.584/70, sem o condão de limitar o valor da sua pretensão ou da condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais. Sustenta que exigir estimativa individualizada a cada pedido seria um tratamento diferenciado e mais gravoso às iniciais dos processos trabalhistas do que aos demais ramos do direito, o que não se justifica, posto que no processo civil comum também não se exige individualização de cada pedido para aferição do valor da causa. Registra que, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, que não possui condições financeiras para tanto, seriam necessários diversos documentos relativos aos pedidos contidos na inicial, aos quais a parte autora não tem acesso, eis que o dever legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT. Exemplificativamente, cita os documentos relativos aos valores pleiteados pelo exercício da função de operador de ponte, que depende efetivamente da exibição dos contracheques dos paradigmas. Invoca o teor do art. 324, §1º, II e III do CPC. Refere, também, que a Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação, encerra a discussão ao dispor, em seu artigo 12, §2º, que para os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 840 da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), determina que o valor da causa será estimado. Repisa que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item. Alega que o rigor imposto pelo § 3º do artigo 840 da CLT traduz-se em flagrante meio de restrição do acesso do(a) trabalhador(a) à Justiça, com o único propósito de excluir, da apreciação do Poder Judiciário, a lesão aos direitos da parte autora, o que não se justifica, pois vigente o princípio da simplicidade na petição inicial trabalhista, requerendo desde já, a sua decretação de







inconstitucionalidade. Assevera que a extinção dos pedidos sem resolução de mérito nos termos do § 3º do artigo 840 da CLT não resiste à filtragem constitucional, pois totalmente desproporcional e ainda conflitante com os artigos 292, § 3º do CPC e 293 do CPC. Observa, ainda, que o valor da causa apontado de forma estimada não limita eventual condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais. Reitera que eventual entendimento de que a condenação será limitada ao valor estimado na inicial é ilegal, até porque o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, deixa claro que o valor da liquidação não está delimitado pelo valor do pedido. Aduz ser impossível a indicação do valor devido de cada pedido de forma individualizada, e muito menos de liquidação dos pedidos, bem como de limitação da condenação ao valor eventualmente estimado na inicial, o que espera seja reconhecido por este Juízo, reformando a sentença para determinar o recebimento da presente ação como proposta e determinando a intimação da parte reclamada nos moldes legais, para a audiência inicial. Assevera, também, que embora não conste do texto da CLT, é inevitável a aplicação das exceções contidas no art. 324, §1º, do CPC (dada a omissão da CLT e a compatibilidade com os princípios do Processo do Trabalho), que permitem a prolação de sentença genérica em algumas hipóteses. Isso porque a aplicação de tais exceções é imperativo lógico-jurídico, cuja inobservância geraria situação de perplexidade e de impedimento ilegítimo ao exercício do direito de ação. Invoca o teor do art. 324, §1º, III, do CPC. Menciona, ainda, que não houve a revogação do art. 879 da CLT, portanto presume-se que a sentença pode ser ilíquida quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu e que, além disso, o art. 491, §1o, II do CPC, autoriza a prolação de sentença ilíquida quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. Destaca que se a sentença pode ser ilíquida em virtude da dificuldade dos cálculos, não se vislumbra o motivo pelo qual a mesma flexibilização não se deva admitir no que tange à elaboração da petição inicial. Considera não haver proeminência do juiz que justifique a possibilidade de prolação de sentença genérica, enquanto o advogado, no mesmo caso, teria o ônus de liquidar a petição, eis que seria flagrante violação ao princípio da isonomia. Cita doutrina e jurisprudência. Invoca, por fim, o princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5o, XXXV), sinalando que exigir a liquidação nessas hipóteses criaria obstáculo prático irrazoável e intransponível ao ajuizamento da ação, sobretudo quando o autor (empregado ou empregador) for beneficiário da justiça gratuita. Considera que se o cidadão não tem condições de pagar as despesas do processo, evidentemente não terá recursos para contratar um contador particular antes do ajuizamento da ação. Finaliza ser de suma importância mencionar que a exigência de estimativa separadamente de cada pedido, além de não se fundar em norma jurídica expressa, fere o princípio da





simplicidade do processo trabalhista, não se justificando a antecipação da liquidação de uma sentença que nem se sabe ainda se terá natureza condenatória. Atenta para o caráter instrumental do processo do trabalho em relação ao direito material do trabalho, isto porque, ainda que o juiz trabalhista se recusasse a realizar a interpretação sistemática do ordenamento, conjugando o texto da CLT reformada com o CPC, rejeitando a aplicação do artigo 324 e dos artigos 291 a 293 do CPC, mesmo assim, desde a base, o direito processual não pode se sobrepor ao direito material. Considera que por mais que se queira conferir uma interpretação exclusivamente legalista do artigo 840 da CLT, rejeitando toda a conformação entre o direito processual civil enquanto supridor de lacunas, ainda assim, desde a teoria geral do processo também não se poderia dar prevalência à forma sobre a essência. Aduz que recusar processamento à ação por falta de estimativa de cada pedido separadamente é sobrepor o processo sobre o direito, o que não pode ocorrer sob pena de privilegiar-se o meio em detrimento dos fins. Pretende, assim, a reforma da sentença, haja vista a necessidade e a possibilidade de formulação de pedidos genéricos na presente demanda e, desta forma, sejam recebidas e acolhidas as razões ora apresentadas, dando-se provimento ao presente Recurso Ordinário interposto, em todo o seu teor, nos pontos supra abordados, acolhendo-se a emenda ao valor da causa já apresentada na petição de ID 06e8d4f.

Sem razão.

Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada no dia 13.06.2018, já na vigência da Lei nº 13.467/17, que alterou dispositivos da CLT, com vigência a partir de 11.11.17.

Assim dispõe o art. 840 da CLT, na sua atual redação:

*"A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

*§ 2º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". (grifei)*

Já o art. 485 do CPC de 2015 assim dispõe:

*"O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)"*.





A nova redação do art. 840 da CLT trouxe à petição inicial trabalhista do rito ordinário o requisito de indicação de valor a cada item do pedido.

A Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, sobre o tema assim dispõe:

*Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.*

(...)

*§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".*

Verifica-se que, na petição inicial (ID 46c8e91), o autor não atribuiu valor estimativo aos pedidos individualmente, limitando-se a informar o valor da causa de R\$50.000,00.

O requisito a que alude o art. 840 da CLT, como se vê, não foi atendido na petição inicial e, embora determinado pelo Juízo de origem que o autor emendasse aquela peça, no prazo assinado, "de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos, com conseqüente retificação do valor da causa, ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos em tela, conforme o § 3º do art. 840 da CLT, c/c o art. 485, IV, do CPC", a determinação não foi cumprida.

Consigne-se que o reclamante, embora instado a emendar a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 267c7ed), limitou-se a opor embargos de declaração (ID 0cf929c), em cujas razões cinge-se a demonstrar a sua discordância com a aplicação da regra contida no art. 840 da CLT. Ainda, apresentou a manifestação contida no ID 06e8d4f como emenda à inicial, na qual apenas retificou o valor da causa, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST e nos termos do artigos 291 a 293 do CPC, para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Refira-se que o autor mencionou na petição inicial não ter acesso pleno à documentação, cujo dever de guarda, por lei, é imposto ao empregador, reputando prejudicada a possibilidade de realização de cálculos. Entende-se, contudo, que a lei não exige a feitura de cálculos de liquidação com valores precisos, mas sim uma estimativa de valor de cada pedido, o que poderia a parte ter efetuado, já que plenamente possível, no caso em exame, com o conhecimento mínimo do valor do salário percebido, do tempo de serviço e levando em consideração o que está sendo pleiteado.

Veja-se que os pedidos constantes na inicial são relativos a diferenças salariais, horas extras, diferenças de FGTS, adicional noturno, intervalos, diferenças de adicional de insalubridade ou periculosidade e indenização por dano moral. Assim, nada obstante existam casos em que resta inviabilizado o





atendimento a tal determinação, aplicando-se a exceção contida no art. 324, § 1º, incisos II e III, do CPC de 2015, de forma subsidiária, não é esta a hipótese dos autos, em que era plenamente possível a indicação de valor estimado a cada pedido arrolado na inicial, como visto.

Logo, não há reparo a ser efetuado na decisão recorrida, sendo mantido o comando de extinção do processo sem resolução do mérito.

Provimento negado.

### **III - PREQUESTIONAMENTO.**

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, os quais tenho por prequestionados, ainda que não tenham sido expressamente mencionados, nos termos da Súmula 297 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 do TST.

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

#### **Recurso Ordinário do Reclamante.**

**Extinção do feito sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT. "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/17).**

Peço vênia à ilustre Relatora, para apresentar divergência.

Considerado a natureza dos pedidos formulados (basicamente diferenças salariais, horas extras, diferenças de adicional noturno, diferenças de adicional de insalubre e reflexos e indenização por danos morais e existenciais), o teor da petição inicial e do recurso ordinário, entendo deva ser afastado o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, representando, a exigência de especificação do valor dos pedidos, medida prejudicial à celeridade da tramitação processual e, ainda assim, não teria resultado prático algum, na medida em que, efetivamente, considerada a natureza dos pedidos formulados na petição inicial, está inviabilizada, nesse momento, a especificação dos respectivos valores.

Para a Jurisprudência deste Tribunal, as novas regras do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT não podem significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Ou seja, em determinadas





situações, não se pode exigir a liquidação antecipada do pedido, sob pena de impor oneração demasiada à pretensão da parte autora. Trata-se de uma interpretação sistemática das alterações impostas pela "Reforma Trabalhista", pois o sistema processual pátrio prevê expressamente hipóteses de elaboração de pedido genérico, consoante disposição do art. 324, § 1º, da CLT, em especial os incisos II e III ["quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato"; e "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"]. Ademais, cabe destacar ainda persistir a fase de liquidação do processo, na qual é estabelecido o quantum debeatur das condenações impostas.

Nesse sentido, a didática decisão tomada pela SDI-1 deste Tribunal em mandado de segurança, conforme acórdão da lavra do Exmo. Desembargador João Paulo Lucena no processo 0020054-24.2018.5.04.0000 MS, julgado em 26/04/2018.

Na mesma linha, o acórdão da 4ª Turma do Tribunal, decisão da lavra do Exmo. Desembargador George Achutti, na qual se entendeu por aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 324, § 1º, do CPC, em face da natureza do pedido formulado na petição inicial:

*"Não se trata, portanto, de situação que enseje a aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 263 do TST, porquanto a intimação da parte autora para suprir a irregularidade da petição inicial não teria qualquer serventia no caso, considerando que ela, como dito, não detém os documentos necessários para calcular o valor do pedido.*

*Logo, aplicável a exceção prevista no dispositivo da lei processual supra citado, não sendo o caso de indeferimento do pedido, tampouco da petição inicial.*

*No presente caso, o indeferimento da inicial por ausência de indicação do valor de um pedido afronta o princípio da razoabilidade. Além disso, resulta da exigência, nessa Justiça especializada, de formalidade maior do que aquela exigida nas ações ajuizadas na Justiça comum, incorrendo, outrossim, afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF.*

*Nesse contexto, dou provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito". (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020422-41.2018.5.04.0741 RO, em 14/11/2018, Desembargador George Achutti - Relator).*

Por todo o exposto, observadas as particularidades do caso, considero a peça inicial apta para julgamento em relação ao pedido articulado, devendo ser afastado o comando de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Dou provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação.





Documento assinado pelo Shodo

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

Acompanho divergência.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2a8eea8	01/07/2020 13:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão